



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387188-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes MARIA DAS NEVES DE BRITO (INVENTARIANTE) e SILVANI NUNES CAETANO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2387188-84.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria das Neves de Brito e Silvani Nunes Caetano

Agravado: O Juízo

Interessados: Michelle Nunes de Brito, Tatiane Nunes Caetano Frantz, Gustavo Nunes Caetano e Estado de São Paulo

(Voto n° 43,299)

EMENTA: INVENTÁRIO – DECISÃO QUE INDEFERIU O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO INVENTÁRIO E REMETEU A QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS - AO MENOS EM TESE, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CARÁTER INCIDENTAL AO INVENTÁRIO DESDE QUE HAJA PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À QUESTÃO DE FATO - NA HIPÓTESE, A RECORRENTE TROUXE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE E NENHUM DOS HERDEIROS MAIORES IMPUGNOU SUAS DECLARAÇÕES - O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE ZELA PELOS INTERESSES DA HERDEIRA MENOR, FILHA COMUM, CONCORDOU COM O PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PELO PERÍODO MENCIONADO PELA RECORRENTE E SEUS CONSEQUENTES EFEITOS PATRIMONIAIS.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 56/58 dos autos principais que, no bojo do inventário, remeteu a questão relativa ao reconhecimento da união estável às vias ordinárias.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que comprovou suficientemente a existência da relação com o *de cujus* por cerca de 19 anos, conforme a declaração de união estável com reconhecimento de firma, certidão de nascimento da filha Michelle Nunes de Brito, e certidão de óbito do falecido indicando a convivência em união estável; o Ministério Público concordou com o

reconhecimento da união estável nos autos do inventário; a filha comum conviveu com ambos os pais até o falecimento do genitor e atualmente está sob a proteção da genitora; os herdeiros e a irmã do falecido reconhecem a união estável e não se opõem ao seu reconhecimento; a inventariante está na posse do único imóvel deixado pelo falecido, sendo, portanto, pessoa legitimada a requerer o inventário e exercer o encargo de inventariante; a decisão recorrida desconsidera os princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas, bem como as provas pré-constituídas demonstrando a união estável; requer a reforma da decisão que remeteu a questão às vias ordinárias, de modo que seja reconhecida, incidentalmente, a união estável post-mortem entre Maria das Neves de Brito e Silvani Nunes Caetano pelo prazo de 19 anos, evitando-se o ingresso de nova ação.

O recurso foi regularmente processado, sem pedido liminar específico (fls. 31/32).

Sem contrarrazões.

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 39/41).

É o relatório.

1.- Respeitado o entendimento do i. Magistrado a quo, o r. pronunciamento merece reparos.

Ao menos em tese, é possível o reconhecimento de união estável, em caráter incidental, no bojo do processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

de inventário, desde que a questão de fato esteja devidamente demonstrada nos autos por meio de prova documental inequívoca, não demandando ampla instrução processual (CPC, art. 612).

Neste mesmo sentido, afirmam EUCLIDES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO AMORIM em sua obra "O reconhecimento desses direitos pode ser obtido diretamente no processo de inventário, mediante pedido de habilitação do companheiro sobrevivente, desde que haja suficiente prova documental ou prévio reconhecimento da união estável. Os demais interessados serão intimados a falar sobre o pedido. Se houver concordância de todos, o Juiz poderá deferir o pedido. Havendo impugnação, cabe ao Juiz decidir de acordo com as provas exibidas no processo, deferindo a habilitação ou indeferindo-a com remessa do companheiro requerente às vias ordinárias, por tratar-se de questão de alta indagação. Nesta última hipótese, o companheiro deverá propor ação própria, de reconhecimento da união estável até a data do óbito do autor da herança, para o pleito do direito sucessório" (cf. Inventários e partilhas: direito das sucessões e teoria prática. 22ª ed., São Paulo: LEUD, 2009, p. 192).

No caso, Maria das Neves de Brito, a fim de comprovar suas alegações de que mantinha com o falecido união estável, apresentou declaração dos filhos unilaterais do autor da herança, os herdeiros Tatiane e Gustavo, bem como da irmã daquele, todos atestando a existência do relacionamento; trouxe certidão de óbito com declaração indicando a existência da união; contas de consumo em nome do falecido e da agravante indicando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

mesmo endereço a fim de comprovar a coabitação; certidão de nascimento da filha comum (fls. 03/04, origem).

Nesse sentido, a agravante comprovou documentalmente a existência da relação, que sequer foi impugnada pelos herdeiros maiores e capazes, filhos unilaterais do *de cujus*. A herdeira incapaz, filha comum, não tem capacidade para anuir com o pedido, mas o Ministério Público, que zela por seus interesses, não apresentou quaisquer óbices.

Desse modo, conclui-se pela possibilidade de reconhecimento incidental da união estável pelo período declarado pela recorrente e os consequentes efeitos patrimoniais, à luz dos princípios da razoável duração do processo e economia processual.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica